



## Recurso Administrativo

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025 LICITAÇÃO CESAN Nº 009/2025

**RECORRENTE:** C&K ADVOGADOS ASSOCIADOS (CASSIANO VILAS BOAS E KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

**RECORRIDA:** CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 01.233.260/0001-70

**ÓRGÃO LICITANTE:** COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

**CASSIANO VILAS BOAS E KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.224.509/0001-89, com sede na Praça da Bandeira, 13, Centro, Espera Feliz/MG, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a sociedade **CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.233.260/0001-70, para o Lote 1 do certame em epígrafe. A referida sociedade empresarial participou da licitação na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), obtendo tratamento diferenciado e favorecido, o que contraria frontalmente o ordenamento jurídico pátrio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, LCE Nº 009/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA CONTENCIOSAS".



Conforme se verifica na ata da sessão, a empresa CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi declarada vencedora do Lote 1, tendo se declarado indevidamente do "tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP".

Ocorre que a condição de Empresa de Pequeno Porte é incompatível com a natureza jurídica das sociedades de advogados, o que torna a sua habilitação e classificação irregulares, impondo-se a reforma da decisão.

## II. DO DIREITO

A pretensão da Recorrente ampara-se na natureza *sui generis* das sociedades de advogados, que não possuem caráter empresarial e, portanto, não podem usufruir dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

### 1. Da Natureza Não Empresarial da Sociedade de Advogados

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) é categórico ao definir a natureza jurídica das sociedades de advogados. O artigo 15 da referida lei estabelece que os advogados podem se reunir em "sociedade simples de prestação de serviços de advocacia".

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

A distinção entre "sociedade simples" e "sociedade empresária" é fundamental. Enquanto a sociedade empresária exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), a sociedade simples, como é o caso da advocacia, tem natureza eminentemente intelectual e pessoal, desprovida de caráter mercantil.

Essa vedação ao caráter empresarial é reforçada pelo artigo 16 do mesmo Estatuto, que proíbe expressamente o registro e o funcionamento de sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis.

*Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de*



*sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.*

Adicionalmente, o § 3º do mesmo artigo veda o registro de sociedades de advocacia nas Juntas Comerciais, determinando que seu registro seja feito exclusivamente no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (art. 15, § 1º).

## **2. Da Impossibilidade de Enquadramento como ME ou EPP**

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, define em seu artigo 3º quais entidades podem se beneficiar do regime favorecido:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso [...].*

Embora o texto mencione "sociedade simples", ele impõe uma condição intransponível para as sociedades de advogados: o registro no "Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas". Como visto, por força do Estatuto da OAB, as sociedades de advogados são registradas unicamente na própria Ordem dos Advogados do Brasil, não possuindo registro nos órgãos mencionados pela LC 123/2006. Essa ausência de registro nos órgãos competentes para o enquadramento como ME/EPP impede, por si só, que as sociedades de advocacia possam se beneficiar de tal regime.

## **3. Da Vedaçāo Expressa em Normativo da OAB**

Corroborando a tese da impossibilidade de enquadramento, o Conselho Federal da OAB, no exercício de sua competência regulamentar, editou o Provimento nº 187/2018, que alterou o Provimento nº 112/2006. A nova redação do § 1º do artigo 2º do Provimento 112/2006 passou a vedar expressamente o uso das siglas "ME" ou "EPP" na razão social das sociedades de advogados:

*§ 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "SC", "SS", "EPP", "ME" e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente.*



Essa norma interna da OAB, órgão responsável por regular e fiscalizar a profissão, é um comando direto que proíbe as sociedades de advogados de se apresentarem como microempresas ou empresas de pequeno porte, refletindo o entendimento consolidado de que a natureza da advocacia é incompatível com o regime empresarial simplificado.

Adicionalmente, a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados da OAB, em processo administrativo específico, posicionou-se de forma inequívoca:

*"Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados."*

#### 4. De Precedentes em Licitações Públicas

O entendimento de que sociedades de advogados não podem ser tratadas como ME/EPP em licitações é compartilhado por diversos órgãos da administração pública brasileira, em decisões administrativas consolidadas. A seguir, apresentam-se precedentes específicos de licitações que já julgaram recursos e inabilitaram sociedades de advogados enquadradas indevidamente como ME/EPP:

Recentemente, este Recorrente participou de uma licitação da **Petrobrás** sob o número **7004284907**, <https://www.petronect.com.br/irj/portal/anonymous>, onde houve reconhecimento de que sociedade de advogados, não podem se declarar como EPP, veja abaixo e em anexo a esse recurso, o teor da decisão e a comunicação:

CASSIANO & KASSYA  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS



SALA 7004284907 Serviços de técnico-jurídicos conc ➤ Caixa de entrada x



Serviço de Notificação Petronect <petronect@petronect.com.br>  
para mim ▾

2 de out. de 2025, 20:07

Prezado cliente,  
Informamos que existe uma nova mensagem para o assunto "COMUNICADO Nº 37: AVISO DE ANULAÇÃO DE ATO DA LICITAÇÃO" na sala de colaboração da oportunidade 7004284907, Serviços de técnico-jurídicos concern... da GRANDES CONTRATAÇÕES TRANSPETRO-LEI13303.

"Prezados,

Com base no item 7.8 do Edital, comunicamos que foi autorizada a anulação da presente licitação por ilegalidade, conforme estabelece o Art. 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da Transpetro (RLCT) e o Art. 82 da Lei nº 13.303/2016.

Importante destacar que, a anulação da licitação ou de atos licitatórios pressupõe a demonstração de irregularidades que superem a mera "fragilidade", ou seja, deve ser comprovado que atos licitatórios indicados atentam contra os princípios licitatórios, mormente aqueles previstos no art. 31 da Lei 13.303/16, configurando vício insanável.

Nesta toada, a Comissão de licitação, após consultar a área jurídica da Transpetro, identificou que as inabilitações das empresas decorrentes da não comprovação do enquadramento como Microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), não se caracterizam como mera fragilidade procedural, mas constitui mácula que tornaram os atos licitatórios imprestáveis. Esta conclusão fundamenta-se no fato de que a atividade da advocacia não coaduna com atividade empresarial, em razão da sua natureza jurídica sui generis disciplinada por legislação específica (Lei nº 8.906/94). Em síntese, porque, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.906/94, "não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária (...)" (Acórdão de Relação 107/2024 - plenário, proc. nº 040.155/2023-4, Rel. Antônio Anastasia, j. em 31/01/2024).

É importante destacar que, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), bem como de entendimentos firmados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos Órgãos de Controle, é vedado aos escritórios de advocacia, "em razão de sua natureza jurídica de atividade intelectual e não empresarial", enquadrarem-se como microempresas ou empresas de pequeno porte com o intuito de obter os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006. Assim, os atos licitatórios que permitiram a autodeclaração de enquadramento como ME/EPP, assim como a avaliação do porte empresarial que culminou com a inabilitação das empresas, configuram vícios procedimentais.

Importante frisar que o artigo 82 da Lei nº 13.303/2016, facilita ao responsável pela homologação anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a validação do ato ou do procedimento viciado. No entanto, no presente caso, a validação não é possível diante da impossibilidade jurídica do enquadramento de escritórios de advocacia como ME/EPP, portanto, as autodeclarções de escritórios de advocacia como MEEP indicadas no portal eletrônico serão desconsideradas.

Esta anulação fundamenta-se em vício de legalidade de natureza insanável, constituindo medida imperativa para preservar a regularidade do certame e assegurar a observância dos princípios fundamentais da licitação pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade e competitividade. A medida visa garantir a conformidade legal do processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a preservação da competitividade, assegurando, em última análise, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro exemplo, é a licitação **Concorrência Eletrônica Nº 90006/2024 (Lei 14.133/2021), UASG 389150 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - RS**, link <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/item/1?compra=38915003900062024>, onde todas as sociedades de advogados que se declararam como EPP, foram desclassificadas.

Esse posicionamento demonstra que o órgão reconhece que a Lei Complementar 123/2006 não permite o enquadramento de sociedades de advogados como ME ou EPP, sendo necessária alteração legal para isso.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer que esta Douta Comissão de Licitação se digne a:

a) Conhecer e dar provimento ao presente recurso administrativo;

b) Reformar a decisão que declarou vencedora a sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para o fim de inabilitá-la do certame, por ausência



de cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, consequentemente, pela utilização indevida de tratamento diferenciado;

c) Reconhecer que a declaração de enquadramento como ME/EPP por sociedade de advogados constitui violação do Provimento nº 187/2018 da OAB e da Lei nº 8.906/1994;

d) Anular todos os atos subsequentes que dependam da habilitação da referida empresa, procedendo-se à convocação do próximo licitante na ordem de classificação para a fase de negociação e adjudicação do objeto;

e) Aplicar as sanções administrativas cabíveis à empresa vencedora por ter se declarado indevidamente como EPP, em conformidade com a jurisprudência administrativa consolidada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Espera Feliz\MG, 23 de dezembro de 2025.

Cassiano Pires Vilas Bôas  
Advogado – Sócio Fundador

CASSIANO & KASSYA  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS